



Socorro, 08 de maio de 2026.

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Maurício de Oliveira Santos

**PROCESSO Nº 195/2025/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 081/2025**

Objeto: Registro de preços para eventual Aquisição de Curativos Especiais, destinados ao atendimento básico da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio.

Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis a empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA**, interpôs recurso no presente certame, TEMPESTIVAMENTE, através da plataforma da BBMnet, manifestando suas razões em face da classificação da empresa Aramed para os itens 4; 5; 9 e 11 alegando que a empresa vencedora ofertou os produtos com sobre preço, conforme documentos acostados nos autos do processo nos termos expostos os quais sugiro a leitura na íntegra, pois constará as alegações de forma resumida, conforme segue:

“1 – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do presente procedimento, no qual se impugna a aceitação da proposta apresentada pela empresa Aramed.

Inicialmente, cumpre destacar que a referida empresa não reúne condições para ser declarada vencedora, tendo em vista a manifesta

ilegalidade dos valores apresentados. Observa-se que os preços ofertados se encontram excessivamente elevados, destoando de forma significativa dos parâmetros de mercado, bem como dos próprios valores recentemente praticados pela empresa em contratações similares.

Tal discrepância evidencia afronta aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da economicidade, razoabilidade e competitividade, comprometendo a lisura do certame. A manutenção de proposta com valores fora da realidade mercadológica implica prejuízo direto ao interesse público, razão pela qual sua aceitação não pode ser admitida.

Diante disso, impõe-se a revisão do ato que declarou a empresa Aramed como vencedora, com a consequente desclassificação de sua proposta, em observância à legalidade e à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Iremos agora analisar os valores item a item:

Item 4: 1 Curativo de Hidrofibra com Alginato de Cálcio e Prata Iônica: Cobertura de Hidrofibra com alta capacidade de absorção, antimicrobiana, estéril, constituída



por alginato de cálcio, carboximetilcelulose sódica (CMC) e por 0,6 % de Prata lônica. Sem adição de sódio.

Tamanho: 15x15cm. O produto deverá ter registro de hidrofibra no Ministério da Saúde e Anvisa.

A empresa Aramed (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Biatain Alginato Ag 15x15, da marca Coloplast, o qual registrado o valor de R\$150,00.

Em recente contrato assinado junto a Prefeitura de Louveira, em março de 2026 (documento anexo), a empresa Aramed registrou preço para o mesmo produto no valor R\$ 95,90. Vejamos:

...

Ora, o que justifica um sobre preço de 55% de um mês para o outro? O valor do item está completamente elevado, superfaturado!

Trata-se de manifesta afronta ao princípio da economicidade que a Administração Pública admita a aquisição do produto pelo valor de R\$ 150,00, quando o mesmo item será fornecido no mesmo período a outro órgão pelo valor de R\$ 95,90.

Quanto ao item 5:

Item 5: Espuma com prata sem adesivo: Cobertura de espuma de poliuretano tridimensional em placa, estéril, não adesivo, impregnada com 100% de íons de prata, com liberação sustentada. Sem adição de outras fibras. Tamanho: 15x15cm. A empresa Aramed (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Biatain Ag 15x15, da marca Coloplast, o qual registrado o valor de R\$150,00.

Vejamos o preço de mercado para o mesmo produto.

• R\$ 98,50 no site da própria fabricante, a qual dita os preços de mercado, visando estratégias para inclusive não prejudicar seus distribuidores:

Fonte: <https://loja.coloplast.com.br/biatain-ag-nao-adesivo-15x15-espuma-cpt-3962502508->

[box/p?idsku=109&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=CP_BR_PT_AW_PMax_NA_NA_Ecom_Promos&gclid=aw.ds&gad_source=1&gad_campaignid=21764797368&gbraid=0AAAAABr5muHX5uMPKZzJael0hMtZGizjo&gclid=CjwKCAjwnN30BhA8EiwAfpTYel61ahJTe2mJH0rMVOTIrchCOeU_VhqvR3vwLrVIZITYNqzwyNL7xxoCpFoQAvD_BwE](https://loja.coloplast.com.br/biatain-ag-nao-adesivo-15x15-espuma-cpt-3962502508-box/p?idsku=109&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=CP_BR_PT_AW_PMax_NA_NA_Ecom_Promos&gclid=aw.ds&gad_source=1&gad_campaignid=21764797368&gbraid=0AAAAABr5muHX5uMPKZzJael0hMtZGizjo&gclid=CjwKCAjwnN30BhA8EiwAfpTYel61ahJTe2mJH0rMVOTIrchCOeU_VhqvR3vwLrVIZITYNqzwyNL7xxoCpFoQAvD_BwE)

E em diversas outras lojas:

Trata-se de manifesta afronta ao princípio da economicidade que a Administração Pública admita a aquisição do produto pelo valor de R\$ 150,00, quando o mesmo item é facilmente encontrado por menos de cem reais.

Quanto ao item 9:

Item 9: Bota de Unna com Óxido de Zinco - 10,2 cm x 6,4m: Bota de Unna composta por bandagem flexível de 72% de poliéster e 28% de algodão, impregnada com pasta de Óxido de Zinco, Glicerina, Goma Arábica, Goma Guar, Goma Xantana e Imidazolinidiluréia. O produto deverá ser registro como produto médico para saúde, classe de risco IV.

A empresa Aramed (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Unnaflex, da marca Helianto, o qual registrado o valor de R\$77,70.

Vejamos o valor ofertado para o mesmo produto pela empresa Aramed, em dezembro de 2025 - Pregão Eletrônico Nº 73/2025:

...

Causa perplexidade e manifesta afronta ao princípio da economicidade que a Administração Pública admita a aquisição do produto pelo valor de R\$ 77,70, quando o mesmo item foi ofertado pela mesma empresa pelo valor de R\$ 43,90, em menos de 4 meses.

...

Quanto ao item 11:

Item 11: Curativo de Hidrocolóide com grade demarcadora: Curativo de Hidrocolóide em placa, estéril, com bordas biseladas, flexível, com camada externa semi-permeável e grade demarcadora. Tamanho 10x10cm. Composto por carboximetilcelulose sódica e alginato de cálcio.



A empresa Aramed (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Comfeel Plus, da marca Coloplast, o qual registrado o valor de R\$27,99.

Vejamos o valor ofertado para o mesmo produto pela empresa Aramed, em dezembro de 2025 - - Pregão Eletrônico Nº 73/2025:

...

Causa perplexidade e manifesta afronta ao princípio da economicidade que a Administração Pública admita a aquisição do produto pelo valor de R\$ 27,99, quando o mesmo item foi ofertado pela mesma empresa pelo valor de R\$ 9,90, ou seja, por menos da metade do preço, em menos de 4 meses.

Diante de toda a comprovação acostada aos autos, que evidencia que os valores apresentados se encontram manifestamente acima dos praticados no mercado, revela-se imprescindível a verificação da exequibilidade da proposta.

Nesse sentido, a fim de resguardar os princípios da legalidade, economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, faz-se necessária a intimação da empresa declarada vencedora para que comprove, de forma inequívoca, a composição de seus preços.

Para tanto, requer-se a apresentação de documentos idôneos que demonstrem os valores de aquisição dos produtos junto aos fabricantes, tais como notas fiscais, capazes de atestar a compatibilidade dos preços ofertados com os custos efetivamente praticados no mercado, que demonstrem que os valores registrados para o presente processo não estão com sobre preço/ superfaturados.

A ausência de comprovação suficiente da exequibilidade da proposta deverá ensejar a sua desclassificação, nos termos da legislação aplicável, em razão do evidente risco de prejuízo ao interesse público.

II – DO MÉRITO

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, bem como evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis. A aceitação de proposta com valor acima do praticado no mercado afronta diretamente tais objetivos legais, além de contrariar os princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

O art. 23 da mesma lei determina que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados contratos similares realizados pela Administração Pública. Havendo comprovação de que a própria empresa vencedora comercializa o mesmo objeto por valores consideravelmente inferiores em outros entes públicos, revela-se imprescindível a revisão crítica da proposta aceita, sob pena de se consolidar contratação com possível sobre preço.

Além disso, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Diante da discrepância verificada, impõe-se a intimação da empresa vencedora para apresentação de planilha detalhada de exequibilidade, com demonstração do custo efetivo do produto, composição unitária de custos, discriminação de tributos, custos logísticos, despesas operacionais, margem de lucro aplicada e respectiva memória de cálculo. Tal providência é medida necessária para garantir julgamento objetivo, motivado e em conformidade com o interesse público.

A omissão da Administração diante de indícios de sobrepreço pode, inclusive, ensejar responsabilização futura, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, que prevê sanções administrativas para condutas irregulares no âmbito das



licitações e contratos. O dever de cautela recomenda a apuração prévia e fundamentada antes da adjudicação e homologação do certame.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido. No Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, o TCU assentou que a Administração deve realizar análise crítica da pesquisa de preços e justificar tecnicamente a aceitação de valores superiores aos parâmetros de mercado. No Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, ficou consignado que a ausência de comprovação da vantajosidade da contratação configura falha grave, sujeita à responsabilização do gestor. Já no Acórdão nº 1.923/2016 – Plenário, o Tribunal reforçou que, havendo indícios de sobrepreço, é dever da Administração promover diligências e exigir planilhas de custos antes da contratação. Tais precedentes demonstram que a simples aceitação formal da proposta não exime o gestor da obrigação de verificar sua compatibilidade com o mercado.

A conduta da empresa vencedora também merece análise sob a ótica da boa-fé objetiva. A prática de preços significativamente inferiores em outros Municípios, sem justificativa técnica plausível para a elevação substancial neste certame, compromete a transparência e a lealdade que devem reger as relações com a Administração Pública. A boa-fé é elemento estruturante das contratações públicas e sua inobservância pode macular a higidez do procedimento.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, com a suspensão da homologação até que sejam realizadas diligências para apuração da compatibilidade do valor com o mercado; a intimação da empresa vencedora para apresentação de planilha detalhada de exequibilidade e composição de custos; a verificação dos contratos firmados pela empresa em outros entes públicos; e, caso não demonstrada a compatibilidade do preço com os parâmetros mercadológicos, a desclassificação da proposta por ausência de vantajosidade e indícios de sobre preço, com decisão devidamente motivada, conforme exige a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Decorrido o prazo recursal, dentro do prazo concedido, a empresa **Aramed Comercial Hospitalar Ltda. apresentou suas contrarrazões, nos seguintes termos:**

I – DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA e GEMEDICAL, pleiteiam em suas razões de recurso a reconsideração quanto à classificação da empresa **ARAMED**, ora recorrida, para os **itens 04, 05, 07, 09 e 11**, do referido pregão.

ITENS 04, 05, 09 e 11 - CIRÚRGICA CALIFÓRNIA

Em apertada síntese, alega a recorrente que a empresa **ARAMED**, que no momento tem a melhor proposta classificada, deveria ser desclassificada pois, “a referida empresa não reúne condições para ser declarada vencedora, tendo em vista a manifesta ilegalidade dos valores apresentados. Observa-se que os preços ofertados se encontram excessivamente elevados, destoando de forma significativa dos parâmetros de mercado, bem como dos próprios valores recentemente praticados pela empresa em contratações similares.”

Verificou-se que o certame licitatório foi fundamentado sob e em tudo o que lhe for aplicável, à Lei Federal n.º 14.133/21 e da Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, e suas modificações posteriores e às disposições do presente edital e de seus anexos, a qual regulamenta a referência de MARCAS no Termo de Referência, exceto no caso de licitação para cumprimento de determinação judicial, o que paira não ser o caso da licitação em



curso, dado que, com a expertise da Comissão de Licitação não cometeria esse equívoco.

Cabe ressaltar que, após nossa classificação, seguimos todos os trâmites já definidos no edital, bem como em atendimento à convocação da comissão de licitação, enviamos a **documentação técnica**, que foi submetida à análise pela comissão técnica. Após a devida averiguação, **obtiveram-se as aprovações dos produtos ofertados** pela **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR**, não merecendo, portanto, ser desclassificada nos referidos itens.

Cumprir destacar, inicialmente, a nítida tentativa da Recorrente em rediscutir o **Item 05**, matéria sobre a qual já se operou a **preclusão consumativa**. O direito ao recurso quanto a este item foi integralmente exercido pela **Cirúrgica Califórnia em 27/02/2026**, tendo a **Aramed** apresentado suas respectivas **contrarrazões tempestivas em 03/03/2026**.

Ao inovar com novos argumentos suplementares sobre o **Item 05** em uma peça recursal destinada exclusivamente aos **Itens 04, 09 e 11**, a licitante provoca evidente **tumulto processual** e tenta burlar o rito estabelecido, confundindo a Administração com teses fragmentadas sobre um objeto já precluso. Portanto, requer-se o **não conhecimento de quaisquer novas alegações relativas ao Item 05**, mantendo-se a estabilidade do processo licitatório.

No que tange às alegações de sobre preço, cumpre esclarecer que a Recorrente fundamenta seu inconformismo em bases comparativas **absolutamente frágeis e impertinentes** ao rito licitatório.

Primeiramente, os valores extraídos de plataformas de e-commerce representam meros “preços de prateleira” do varejo, voltados ao consumidor final e desprovidos das obrigações acessórias inerentes ao fornecimento público. É cediço que o preço em um **REGISTRO DE PREÇOS (ARP)** deve englobar não apenas o produto, mas toda a logística de entrega fracionada por 12 meses, carga tributária específica, custos laborais e o risco inerente à manutenção dos valores durante toda a vigência da Ata, conforme **item 4.3 do Edital**.

...

Portanto, a comparação direta com o varejo digital fere o princípio da razoabilidade e ignora a complexidade da composição de custos da licitante.

Ademais, a Aramed atua como distribuidora autorizada dos fabricantes **dos produtos ofertados para esse processo**, submetendo sua participação a um **rigoroso crivo técnico e comercial das próprias fabricantes**. A proposta apresentada não apenas reflete a realidade do mercado atual, como também se encontra **abaixo do valor estimado** pela Administração Municipal de Socorro. Ora, o preço de referência do Edital foi obtido mediante ampla pesquisa de mercado pela própria Prefeitura; questionar a exequibilidade ou a economicidade da proposta da Aramed é, por via transversa, **questionar a própria diligência administrativa da Municipalidade** na fase interna do certame.

DA INADEQUAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS COLACIONADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente tenta, de forma equivocada, induzir esta Administração ao erro ao colacionar Atas de Registro de Preços (ARPs) de períodos pretéritos para contestar os valores apresentados pela Recorrida. **Tal comparação é técnica e juridicamente inviável** pelos seguintes motivos:

1. Volatilidade Econômica e Temporal: É notório que o cenário econômico nacional e internacional apresenta **oscilações severas de um exercício financeiro para outro**. A utilização de **parâmetros de 2024/2025** desconsidera a inflação setorial, a variação cambial e o aumento nos custos de insumos globais. Tratando-se de tecnologias médicas que dependem de **componentes e matérias-primas IMPORTADAS**, a precificação é **diretamente impactada** pela conjuntura geopolítica e macroeconômica mundial.

2. Formação Estratégica de Preços: A política de preços da Recorrida não é estanque. Ela deriva de uma complexa matriz de custos que se **inicia nas diretrizes comerciais dos fabricantes**. A **estratégia de venda** é ajustada para **cada certame**, levando em conta o **volume demandado**, as **condições de**



pagamento e, primordialmente, **as diretrizes de mercado repassadas pelos fornecedores globais no momento da disputa.**

3. Logística e Especificidades do Edital: Cada licitação possui uma logística única. O preço final deve contemplar custos de transporte, entrega fracionada em locais específicos, prazos de validade rigorosos e a manutenção dos valores por 12 meses. Comparar atas de municípios distintos, com distâncias e exigências logísticas diversas, fere o princípio da razoabilidade e da realidade de mercado.

4. Portanto, a simples apresentação de Atas de outros municípios não serve como prova de sobre preço, uma vez que não refletem o equilíbrio econômico-financeiro necessário para o perfeito cumprimento deste objeto específico junto à Prefeitura de Socorro.

5. DO DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ITEM 04

DESCRIPTIVO NO EDITAL:

...

A proposta da empresa Cirúrgica Califórnia padece de vício insanável por flagrante descumprimento ao Termo de Referência. Ao ofertar o produto Aquacel Ag+ Extra, a Recorrente ignora requisitos cumulativos e mandatários do Edital:

...

- **Ausência de Alginato de Cálcio:** A composição exigida pela Administração é clara e específica. O produto ofertado não possui Alginato de Cálcio, componente essencial para a finalidade terapêutica pretendida pela municipalidade.

- **Desvio na Concentração de Prata Iônica:** Enquanto o Edital estabelece o patamar técnico de 0,6%, o produto ofertado apresenta 1,2%. É imperativo ressaltar que, em insumos médico-hospitalares, “mais” não significa necessariamente “melhor”. A **Administração Pública realiza estudos técnicos prévios para definir a posologia e a concentração exata** para atender à rede de saúde; **qualquer variação, para mais ou para menos, desnatura o objeto e coloca em risco a padronização clínica pretendida.**

Portanto, a oferta da Recorrente não é apenas onerosa (alcançando a cifra de R\$ 38.040,00), mas tecnicamente inaceitável. Por tais razões, requer-se o **total indeferimento do recurso**, mantendo-se a Aramed como a primeira colocada e legítima detentora do item, em estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Edital.

ITEM 09

DESCRIPTIVO NO EDITAL:

...

No que tange ao **Item 09**, é imperativo reiterar o que já foi observado por esta Respeitosa Comissão, o produto ofertado pela Recorrente (Flexi-Dress Bota de Unna, cód. 1004113 / Convatec) é manifestamente **desconforme** às exigências do Termo de Referência.

...

A especificação editalícia exige requisitos técnicos e de composição que não são atendidos pelo item em questão. Conforme o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, a Administração não pode aceitar objeto diverso do requisitado, sob pena de nulidade do certame. Portanto, sendo o produto da Recorrente tecnicamente inadequado para as necessidades da municipalidade, **qualquer discussão acerca de seu valor comercial torna-se inócua**, uma vez que o preço de um item que não atende ao Edital **não pode servir de parâmetro para contestar a proposta da Aramed, que cumpre integralmente o descritivo técnico.**

ITEM 11

DESCRIPTIVO NO EDITAL:

...

Ao Item 11, a proposta da licitante Cirúrgica Califórnia padece de vício de especificação, uma vez que o produto ofertado (DuoDerm) **não contempla requisitos técnicos mandatários estabelecidos** no Edital.



...

O descritivo editalício exige expressamente que o curativo possua **grade demarcadora e bordas biseladas**. Tais exigências são fundamentais para a finalidade a que se destina o objeto, pois permitem que o profissional de saúde monitore com precisão a evolução da lesão e a saturação do curativo, garantindo a segurança do paciente e a eficiência do tratamento.

A ausência desses elementos descaracteriza o objeto pretendido pela Administração. Portanto, a aceitação de um produto com **composição incompleta** violaria o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, uma vez que a Recorrente busca entregar um **item diferente do solicitado** no Termo de Referência por um preço **R\$ 43.920,00 superior** ao da Melhor Classificada. Tal cenário representaria uma dupla afronta à municipalidade, a entrega de um material tecnicamente defasado e a ocorrência de uma onerosidade excessiva e injustificada.

...

Considerando que as estimativas iniciais são realizadas pelo setor técnico competente durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar o presente recurso e contrarrazões foram encaminhados para avaliação dos valores orçados inicialmente para compor a média estimada, manifestando-se nos seguintes termos:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Cirúrgica Califórnia Ltda.**, em face da classificação da empresa **Aramed Comercial Hospitalar Ltda.**, especificamente quanto aos **itens 04, 05, 09 e 11**, sob alegação de **suposto sobrepreço e incompatibilidade com os valores de mercado**.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa Aramed, as quais foram devidamente analisadas em conjunto com os autos do processo.

Passa-se à análise:

DO ITEM 04

Consta dos autos recurso administrativo no qual a recorrente sustenta suposta incompatibilidade de preços da proposta da empresa Aramed, fundamentando-se em comparações com contratações pretéritas e valores obtidos em plataformas de comércio eletrônico.

Todavia, não assiste razão à recorrente.

Verifica-se que as comparações realizadas baseiam-se em parâmetros inadequados, tais como:

- valores de contratações pretéritas em outros entes públicos;
- preços oriundos de plataformas de varejo eletrônico;

Tais referências não se mostram idôneas para aferição da vantajosidade da proposta, por desconsiderarem fatores essenciais como:

- variação econômica e temporal (inflação, câmbio e insumos);
- especificidades logísticas do contrato (entregas parceladas e vigência de 12 meses);
- custos indiretos do fornecimento público;

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o parâmetro válido para aferição de preços é a pesquisa de mercado realizada pela Administração, a qual foi devidamente observada no presente certame.

Ademais, conforme demonstrado nas contrarrazões, o produto ofertado pela recorrente não atende integralmente às especificações técnicas do edital, especialmente quanto:

- à ausência de alginato de cálcio;
- à divergência na concentração de prata iônica exigida;



Tal circunstância inviabiliza a utilização de seu preço como parâmetro comparativo. Dessa forma, não há qualquer elemento que comprove sobrepreço ou irregularidade na proposta da empresa Aramed.

DO ITEM 05

A recorrente alega que o preço ofertado pela empresa Aramed seria superior ao praticado no mercado, sugerindo sobrepreço. **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Contudo, da análise dos autos e das contrarrazões, verifica-se que:

- 1.O valor ofertado pela Aramed encontra-se abaixo do valor estimado pela Administração, elaborado com base em pesquisa de mercado prévia;
- 2.A comparação realizada pela recorrente utilizou produtos com especificações distintas, especialmente quanto à presença de prata na composição, o que invalida a análise comparativa;
- 3.A própria proposta da recorrente apresenta valor superior ao ofertado pela Aramed, afastando a alegação de ausência de vantajosidade.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o parâmetro de aceitabilidade de preços deve considerar a pesquisa realizada pela Administração.

Não se verificam elementos que indiquem sobrepreço ou inexecuibilidade.

Ademais, registra-se que a matéria relativa a este item já foi objeto de manifestação anterior, tendo ocorrido a preclusão, não sendo cabível a rediscussão do tema sem apresentação de fatos novos relevantes.

Assim, não há fundamento jurídico ou técnico para desclassificação da empresa Aramed no item.

DO ITEM 09

No tocante ao item 09, a recorrente reitera alegações de incompatibilidade de preços com base em comparações com atas anteriores.

Entretanto, tais comparações mostram-se juridicamente inadequadas e tecnicamente frágeis.

Além disso, restou evidenciado que o produto ofertado pela recorrente não atende às exigências técnicas do Termo de Referência, configurando descumprimento do edital.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, propostas em desconformidade com o edital devem ser desclassificadas.

Dessa forma, não há fundamento para afastar a classificação da empresa Aramed, cujo produto atende integralmente às especificações técnicas exigidas.

DO ITEM 11

No que se refere ao item 11, a recorrente sustenta suposta desvantagem econômica da proposta da Aramed.

Todavia, a argumentação novamente se baseia em parâmetros inadequados, como preços pretéritos e valores de varejo.

Conforme demonstrado:

- o preço ofertado pela Aramed encontra-se dentro do valor estimado pela Administração;
- as comparações apresentadas pela recorrente não são juridicamente válidas;

Além disso, verificou-se que o produto ofertado pela recorrente não atende a requisitos técnicos essenciais do edital, tais como:

- ausência de grade demarcadora;
- ausência de bordas biseladas;

Tais exigências possuem finalidade clínica específica e não podem ser flexibilizadas pela Administração. **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Dessa forma, resta evidenciada a regularidade da proposta da empresa Aramed.

DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pela empresa Aramed demonstram, de forma consistente:



- o atendimento integral às especificações técnicas do edital;
- a inadequação das comparações de preços realizadas pela recorrente;
- a regularidade da formação dos preços, considerando custos logísticos, tributários e operacionais;

Destaca-se ainda a correta arguição de preclusão quanto ao item 05.

As alegações da recorrente não foram capazes de afastar:

- a conformidade técnica dos produtos;
- a compatibilidade dos preços com os parâmetros da Administração;

Assim, as contrarrazões merecem integral acolhimento.

DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A presente decisão observa os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- isonomia;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- julgamento objetivo;
- seleção da proposta mais vantajosa;

A aceitação de propostas que não atendam integralmente às especificações técnicas comprometeria a lisura do certame e violaria tais princípios.

DA DECISÃO

Diante do exposto, DECIDE-SE: CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Cirúrgica Califórnia Ltda., por ser tempestivo, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a classificação da empresa ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA como vencedora dos itens 04, 05, 09 e 11 do certame.**

Recebidos o recurso, contrarrazões e resposta pelo setor responsável pela estimativa inicial passo às seguintes análises:

As decisões tomadas durante a sessão foram embasadas nos documentos que compuseram o processo na fase interna de preparação e as fases referentes ao pregão seguiram em consonância com as determinações legais.

Para o lote 4, com relação às participantes na fase de classificação houveram cinco desclassificações e uma inabilitação, sendo a empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda. a sétima remanescente classificada, conforme print de relatório de classificação extraído da plataforma abaixo:

Lote-4
Critério de participação: Ampla participação
Critério de fechamento: Unitário para o Item
Preço de referência: R\$ 488.970,00
Fase do lote/item: Recurso e Contrarrazão
Situação: Ativo

Item-1: Descrição do Item : CURATIVO ESPECIAL Curativo de Hidrofibra com Alginato de Cálcio e Prata Iônica: Cobertura de Hidrofibra com alta capacidade de absorção, antimicrobiana, estéril, constituída por alginato de

Nome / Razão Social	Documento do Licitante	Último lance	Valor do Lance	ME-EPP	Situação	Marca / objeto
Participante 3 - Aramed Comercial Hospitalar Ltda	24.479.444/0001-10	04/02/2026 às 10:15:07	R\$ 150,00	Não	Classificado	Colopla st / Biatain Alginato Ag
Participante 7 - CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	22.480.778/0001-88	04/02/2026 às 10:13:52	R\$ 162,68	Sim	Classificado	170833 4 - Aquacel Ag+ extra 15x15cm / Convate c
Participante 10 - IAS TRADE LTDA	58.675.417/0001-34	03/02/2026 às 20:07:11	R\$ 162,99	Sim	Classificado	Colopla st
Participante 11 - BIONDI & BUSH COMERCIAL LTDA	52.448.548/0001-00	04/02/2026 às	R\$ 162,99	Sim	Classificado	COLOP

Página 3 de 10



		23:46:10				LAST
Participante 5 - Ciruroma Comercial Ltda	05.515.873/0001-50	03/02/2026 às 13:57:12	R\$ 300,00	Não	Classificado	COLOP LAST
Participante 2 - SUPERMED COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	11.206.099/0004-41	04/02/2026 às 10:10:10	R\$ 26,60	Não	Desclassificado	CASEX
Participante 1 - NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	20.956.481/0001-10	04/02/2026 às 10:09:57	R\$ 26,90	Não	Desclassificado	SILVER CARE
Participante 4 - MEDICINA SEGURA DISTRIBUICAO E PROMOCAO EM VENDAS LTDA	40.968.252/0001-23	04/02/2026 às 10:06:55	R\$ 40,74	Sim	Desclassificado	SILVER CARE
Participante 9 - UNAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	43.962.576/0001-42	04/02/2026 às 10:09:14	R\$ 113,00	Sim	Inabilitado	ALGICA RE AG 15X15C M - CASEX
Participante 8 - MATHEUS COMERCIO ATACADISTA LTDA	45.053.942/0001-76	04/02/2026 às 10:09:03	R\$ 114,99	Sim	Desclassificado	BIATAI N AG
Participante 6 - CIRURGICA UNIÃO LTDA	04.063.331/0001-21	04/02/2026 às 10:08:45	R\$ 115,00	Não	Desclassificado	603423 Exufiber Ag+ US 15x15c m - MOLNL YCKE - 807332 80022

A empresa recursante é a oitava classificada remanescente na ordem de classificação com valor de R\$ 162,68 para o produto da marca CONVATEC, ou seja, R\$ 12,68 acima do valor ofertado pela vencedora.

Para o lote 5, com relação às participantes na fase de classificação houveram quatro desclassificações, sendo a empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda. a quinta remanescente classificada, conforme print de relatório de classificação extraído da plataforma abaixo:

Lote-5

Critério de participação: Ampla participação

Critério de fechamento: Unitário para o Item

Preço de referência: R\$ 570.000,00

Fase do lote/item: Recurso e Contrarrazão

Situação: Ativo

Item-1: Descrição do Item : CURATIVO ESPECIAL Espuma com prata sem adesivo; Cobertura de espuma de poliuretano tridimensional em placa, estéril, não adesivo, impregnada com 100% de ions de prata, com liberação sustenta

Nome / Razão Social	Documento do Licitante	Último lance	Valor do Lance	ME-EPP	Situação	Marca / objeto
Participante 2 - Aramed Comercial Hospitalar Ltda	24.479.444/0001-10	04/02/2026 às 10:16:26	R\$ 150,00	Não	Classificado	Coloplast / Biatain Ag
Participante 5 - CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	22.480.778/0001-88	04/02/2026 às 10:15:47	R\$ 169,00	Sim	Classificado	1704021 - Aguasol Ag Foam Não Adesivo 15x15cm / Convatec

Página 4 de 10

Participante 11 - BIONDI & BUSH COMERCIAL LTDA	52.448.548/0001-00	04/02/2026 às 10:13:30	R\$ 168,50	Sim	Classificado	COLOPLAST
Participante 5 - MEDIMAC COMERCIO DE ART. MEDICOS LTDA	03.596.923/0001-46	03/02/2026 às 12:44:45	R\$ 190,00	Sim	Classificado	SILVERSOFT 80691910040
Participante 7 - CIRURGICA UNIÃO LTDA	04.063.331/0001-21	03/02/2026 às 15:13:55	R\$ 190,00	Não	Classificado	287310 - Mepilex Ag 15x15 cm - MOLNLYCKE - 80733280023
Participante 10 - IAS TRADE LTDA	58.675.417/0001-34	03/02/2026 às 20:07:11	R\$ 190,00	Sim	Classificado	Vita Medical
Participante 5 - Ciruroma Comercial Ltda	05.515.873/0001-50	03/02/2026 às 13:57:29	R\$ 200,00	Não	Classificado	COLOPALST
Participante 1 - NEO MEDICAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	20.956.481/0001-10	04/02/2026 às 10:08:27	R\$ 38,60	Não	Desclassificado	SILVER SOFT
Participante 4 - BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	47.411.780/0001-26	04/02/2026 às 10:07:39	R\$ 41,29	Não	Desclassificado	OF, PROXIMEL NB AG SILICONE DRESSING 15X15CM
Participante 3 - MEDICINA SEGURA DISTRIBUICAO E PROMOCAO EM VENDAS LTDA	40.968.252/0001-23	04/02/2026 às 10:07:29	R\$ 45,35	Sim	Desclassificado	SILICARE
Participante 9 - MATHEUS COMERCIO ATACADISTA LTDA	45.053.942/0001-76	04/02/2026 às 10:11:04	R\$ 109,00	Sim	Desclassificado	BIATAIN AG



A empresa recursante é a sexta classificada remanescente na ordem de classificação com valor de R\$ 159,00 para o produto da marca CONVATEC, ou seja, R\$ 9,00 acima do valor ofertado pela vencedora.

Para o lote 9, com relação às participantes na fase de classificação houveram cinco desclassificações, sendo a empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda. a sexta e última remanescente classificada para o item, sendo que a recursante ofertou o item pelo valor de R\$ 77,46, sendo a quarta empresa na ordem de classificação, porém foi desclassificada por não atender as especificações, conforme print de relatório de classificação extraído da plataforma abaixo:

A empresa recursante foi desclassificada pelo não atendimento, porém o valor ofertado foi de R\$ 77,46 para o produto da marca CONVATEC, ou seja, R\$ 0,24 abaixo do valor ofertado pela vencedora.

Lote-9

Critério de participação: Ampla participação

Critério de fechamento: Unitário para o Item

Preço de referência: R\$ 116.565,00

Fase do lote/item: Recurso e Contrarrazão

Situação: Ativo

Item-1: Descrição do Item : CURATIVO ESPECIAL Bota de Unna com Óxido de Zinco - 10,2 cm x 6,4m: Bota de Unna composta por bandagem flexível de 72% de poliéster e 28% de algodão, impregnada com pasta de Óxido de Zinco,

Nome / Razão Social	Documento do Licitante	Último lance	Valor do Lance	ME-EPP	Situacao	Marca / objeto
Participante 1 - Aramed Comercial Hospitalar Ltda	24.479.444/0001-10	30/01/2026 às 09:30:28	R\$ 77,70	Não	Classificado	Helianto / Unnaflex
Participante 2 - CIRURGICA UNIÃO LTDA	04.063.331/0001-21	04/02/2026 às 10:30:58	R\$ 25,00	Não	Desclassificado	DERMACURE - E DE GODOY - 80002190022
Participante 6 - BIONDI & BUSH COMERCIAL LTDA	52.448.548/0001-00	04/02/2026 às 10:34:09	R\$ 38,00	Sim	Desclassificado	CASEX
Participante 4 - UNAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	43.962.576/0001-42	04/02/2026 às 10:33:02	R\$ 39,90	Sim	Desclassificado	BOTA DE UNNA - CASEX
Participante 3 - CIRURGICA CALIFORNIA LTDA	22.480.778/0001-88	04/02/2026 às 10:35:37	R\$ 77,46	Sim	Desclassificado	1004113 - Flexi-Dress Bota de unna 102x914,

Página 7 de 10

Participante 5 - IAS TRADE LTDA	58.675.417/0001-34	04/02/2026 às 10:22:20	R\$ 77,58	Sim	Desclassificado	4cm / Convatec Casex
---------------------------------	--------------------	------------------------	-----------	-----	-----------------	-------------------------



Para o lote 11, com relação às participantes na fase de classificação houveram seis desclassificações, sendo a empresa Aramed Comercial Hospitalar Ltda. a sétima remanescente classificada, conforme print de relatório de classificação extraído da plataforma abaixo:

A empresa recursante é a nona classificada remanescente na ordem de classificação com valor de R\$ 42,63 para o produto da marca CONVATEC, ou seja, R\$ 14,64 acima do valor ofertado pela vencedora.

Em análise aos documentos acostados nos autos do processo, buscaram-se para aferição da possibilidade de aceitação da proposta ofertada pela classificada os preços apurados em pesquisa de mercado, a qual constará nesta manifestação a fim de comprovar os meios de pesquisa utilizados para aferição da composição do valor mediano definido como base máxima de apuração dos valores ofertados pelas empresas.

As pesquisas foram realizadas através de sistema de pesquisas junto ao portal do PNCP, utilizando-se a mediana como base de cálculo, sendo esta a fonte oficial de pesquisas pela Legislação atual e buscando valores em Municípios com empresas diversas que sagraram-se vencedoras dos itens.

ITEM	Município	Empresa	Valor	Município	Empresa	Valor	Município	Empresa	Valor	Mediana Apurada
4	ARTHUR NOGUEIRA 13/10/2025	ARAMED	R\$ 162,99	SUZANO 06/10/2025	NOVACARE	R\$ 161,92	COLORADO 22/09/2025	SAMYRAS	R\$ 180,00	R\$ 162,99
5	ARTHUR NOGUEIRA 13/10/2025	ARAMED	R\$ 201,49	VIRMOND 26/09/2025	ECO-FARMAS	R\$ 176,43	ITABIRA 19/05/2025	INDAPHARMA	R\$ 190,00	R\$ 190,00
9	DRACENA 17/10/2025	SOQUIMICA	R\$ 70,00	ARTHUR NOGUEIRA 13/10/2025	CHOLMED	R\$ 80,06	SÃO PEDRO 29/09/2025	VIA PHARMA	R\$ 77,71	R\$ 77,71
11	ALCANTIL 26/09/2025	TECNOCENTER	R\$ 23,86	MARIAPOLIS 25/09/2025	CIRULABOR	R\$ 28,00	CAIUA 13/03/2025	OESTE PAULISTA	R\$ 36,20	R\$ 28,00

Passo à análise do valor arrematado neste Pregão:

ITEM	Município	Empresa	Valor Arrematado	Empresa	Valor Ofertado
4	SOCORRO	ARAMED	R\$ 150,00	CIRÚRGICA CALIFÓRNIA	R\$ 162,68
5	SOCORRO	ARAMED	R\$ 150,00	CIRÚRGICA CALIFÓRNIA	R\$ 159,00
9	SOCORRO	ARAMED	R\$ 77,70	CIRÚRGICA CALIFÓRNIA	R\$ 77,46
11	SOCORRO	ARAMED	R\$ 27,99	CIRÚRGICA CALIFÓRNIA	R\$ 42,63

Em análise aos valores ofertados resta demonstrado que os valores arrematados estão dentro dos parâmetros de mercado, conforme estimativas que embasaram o estudo inicial do processo e para embasar este recurso foi solicitado a secretaria que procedesse a uma consulta atual dos preços através de nova pesquisa em outros órgãos, apurando os seguintes valores:

ITEM	Município	Empresa	Valor	Município	Empresa	Valor	Município	Empresa	Valor
4	SUZANO	NOVACARE	R\$ 161,92	JABOTICABAL	GLT DIST.	R\$ 96,50			
5	JABOTICABAL	GLT DIST.	R\$ 96,50	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – ARACAJU/SE	MEDCOM	R\$ 158,91	LOUVEIRA (RECURSO)	ARAMED Publicado em 26/03/2026 DO Município de Louveira	R\$ 95,90
9	JOANOPOLIS	CIR. CALIFÓRNIA	R\$ 87,49	PERDIZES/MG	CHOLMED	R\$ 94,06	Santa Cruz das Palmeiras (Recurso)	ARAMED Não consolidou – apresentado um valor constante em ata da sessão cuja empresa foi desclassificada	R\$ 43,90
							Arthur Nogueira (Recurso)	ARAMED Não consolidou – apresentado um valor constante em ata da sessão cuja empresa foi desclassificada	R\$ 46,00



11	JOANOPOLIS	MEDPOA	R\$ 24,90	JABOTICABAL	GLT DISTR.	R\$ 55,90	Santa Cruz das Palmeiras (Recurso)	ARAMED Não consolidou – apresentado um valor constante em ata da sessão cuja empresa foi desclassificada	R\$ 9,90
----	------------	--------	-----------	-------------	------------	-----------	------------------------------------	--	----------

A recorrente para o lote 4 apresentou uma única pesquisa de ata do Município de Louveira com valor arrematado de R\$ 98,50 (publicada em 26/03/2026), para o lote 9 duas cotações buscadas em atas de sessão nas Prefeituras de Arthur Nogueira e Santa Cruz das Palmeiras e para o lote 11 uma única ata de sessão de Santa Cruz das Palmeiras, sendo que pode ser considerado apenas o valor consolidado através de preço registrado pela Prefeitura de Louveira.

A empresa trouxe sim valores pinçados em atas de sessão diversas, porém não trazem uma situação de fato, pois a empresa ARAMED foi desclassificada em todas as atas de sessão mencionadas.

Com referência ao lote 5 cabe uma pesquisa mais aprofundada considerando que a recorrente apresentou dois memoriais de recurso, sendo que já havia apresentado recurso anteriormente trazendo pesquisas do e-commerce que não correspondiam ao produto licitado, porém diante os fatos apresentados não há como manter omissão principalmente ao valor registrado em Louveira que pode sim estar refletindo uma nova realidade de mercado a partir de março de dois mil e vinte e seis.

As pesquisas de preços foram realizadas através de atas de registro de preços ainda vigentes, o que demonstra a realidade de mercado, a recorrente trouxe uma única ata firmada recentemente com valor inferior, em um parâmetro mercadológico se uma única pesquisa refletisse a realidade de mercado a lei não determinaria a realização de no mínimo três orçamentos para compor a pesquisa, porém entendendo que diante o contexto histórico/social deste último período pode sim estar havendo uma oscilação no mercado.

Visando embasar o julgamento e considerando as alegações constantes nas razões recursais, foram realizadas novas consultas em sites de venda, buscando os valores atuais para produtos correspondentes ao item 5, sendo as pesquisas realizadas em 06/05/2026:

06/05/2026, 15:07 Biatain Espuma Coloplast com Prata sem Adesivo – Casa Médica

40 anos no mercado

Casa Médica

Carrocelo R\$ 0,00

Início - Biatain Espuma Coloplast com Prata sem Adesivo Coloplast

1/3

Coloplast
Biatain Espuma Coloplast com Prata sem Adesivo Coloplast
BICL P400110
Tamanho: 15x15cm
15x15cm 10x10cm

Para de estoque

R\$ 155,03 à vista
ou R\$ 172,25 em 5x de R\$ 34,45 sem juros

10% de desconto no pagamento PIX ou BOLETO

23 pessoas estão vendo isso agora

Calcular frete e prazo

Calcule seu CEP

Calcular

<https://www.casamedica.com.br/products/biatain-espuma-coloplast-com-prata-sem-adesivo-coloplast?anslid=AfmBCopenkl.16q7arfUw86kt6qh-6...> 1/6



06/05/2026, 15:09

Carrinho de compras | Drogasil

[Página inicial](#) > [Cesta de compras](#)

Entrega 1

Apenas entrega

Vendido por Bisturi e entregue por Drogasil



Curativo Biatain Ag Coloplast Espuma Prata 39625 15x15cm-unidade
Coloplast



~~R\$ 217,24~~

R\$ 162,91

1

06/05/2026, 15:05

Carrinho de compras | Droga Raia

[Página inicial](#) > [Cesta de compras](#)

Entrega 1

Apenas entrega

Vendido por Tecnomedi e entregue por Raia



Curativo Espuma e Prata Não Adesivo 15x15cm Biatain Ag Coloplast 39625
Coloplast



R\$ 192,90

1

As consultas em mídia especializada também demonstram que o valor ofertado está dentro dos parâmetros de mercado, conforme prints das consulta acima demonstrados:

Casa Médica R\$ 155,03 com preço à vista ou R\$ 172,25, Disponível em: <<https://www.casamedica.com.br/products/biatain-espuma-coloplast-com-prata-sem-adesivo-coloplast?srsltid=AfmBOor7V2tolK2S1THqYTW39DZcD0mGCml8RKX3BUFihsSOelC8SA>> acesso em 06/05/2026;

Droga Raia R\$ 192,90, Disponível em <<https://www.drogaia.com.br/curativo-espuma-e-prata-nao-adesivo-15x15cm-biatain-aq-coloplast-39625-892922.html>> acesso em 06/05/2026;

Drogasil R\$ 192,90, Disponível em <<https://www.drogasil.com.br/curativo-espuma-e-prata-nao-adesivo-15x15cm-biatain-aq-coloplast-39625-892922.html>> acesso em 06/05/2026.

ISACLIN Produtos para saúde R\$ 154,00 <<https://www.isaclin.com.br/biatain-ag-nao-adesivo-15x15-espuma?srsltid=AfmBOor0BBdu2j7M0xOqfjXw-uyQdfVTHJkPbKZFY20BxYo-Ck8PQL>> acesso em 06/05/2026.

A ata da Prefeitura de São Paulo ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°: 874/2025 / SMS.G (100%) - PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 6018.2025/0022683-4 - PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90328/2025 / SMS.G apresenta o curativo com prata de marca diversa de R\$ 430,00

Item: 2 - CURATIVO ESPUMA POLIURETANO COM PRATA E CAMADA DE SILICONE - 15 CM X 15 CM

R\$: 430,0000 / UN

MARCA: MEPILEX AG 15 CM X 15 CM

FABRICANTE: MOLNLYCKE HEALTH CARE AB

EMBALAGEM/APRESENTACAO: CX C/ 05UN

REGISTRO: 80733280023

PROCEDENCIA: FINLÂNDIA

Código Supri: 1106500300301256



Em análise o preço proposto para o item 5 de R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais) está dentro dos padrões de mercado, porém diante o valor registrado pela Prefeitura de Louveira para produto idêntico ao ora em licitação entendo necessário uma nova renegociação.

Diante as alegações da recursante cabe salientar que planilha de composição de custos, notas fiscais que comprovem os custos são procedimentos adotados quando o valor ofertado está abaixo de 50% do valor máximo definido pela administração, o que não é o caso.

Cabendo ainda destacar os valores ofertados pelas demais remanescentes na sequência na ordem de classificação:

Participante 2 - Aramed Comercial Hospitalar Ltda - 24.479.444/0001-10
04/02/2026 às 10:16:26 **R\$ 150,00** Classificado - Coloplast / Biatain Ag

Participante 8 – CIRURGICA CALIFORNIA LTDA 22.480.778/0001-88
04/02/2026 às 10:15:47 **R\$ 159,00** Classificado 1704021 - Aquacel Ag Foam Não Adesivo 15x15cm / Convatec

Participante 11 - BIONDI & BUSH COMERCIAL LTDA 52.448.548/0001-00
04/02/2026 às 10:13:30 **R\$ 168,50** Classificado COLOPLAST

Participante 5 - MEDIMAC COMERCIO DE ART. MEDICOS LTDA 03.596.923/0001-46
03/02/2026 às 12:44:45 **R\$ 190,00** Classificado SILVERSOFT 80691910040

Participante 7 - CIRURGICA UNIÃO LTDA 04.063.331/0001-21
03/02/2026 às 15:13:55 **R\$ 190,00** Classificado 287310 -Mepilex Ag 15x15 cm – MOLNLYCKE – 80733280023

Participante 10 - IAS TRADE LTDA 58.675.417/0001-34
03/02/2026 às 20:07:11 **R\$ 190,00** Classificado Vita Medical

Participante 6 - Ciruroma Comercial Ltda 05.515.873/0001-50
03/02/2026 às 13:57:29 **R\$ 200,00** Classificado COLOPALST

Outrossim os valores constantes nos prints de mídias especializadas, para o item 5, correspondem a produtos diversos e não correspondem as especificações constantes no termo de referência, para comprovar o alegado foram acessadas as páginas, sendo:

Valor constante no site <https://www.50maissaude.com.br/curativo-espuma-prata-nao-adesivo-15x15cm-biatain-ag-coloplast-39625/p?srsId=AfmBOoo8nZhD6GNRYW5weTJPKCwtyC2JLj7NMDh99kjbXj8HzJ0oiUi2> Acesso em: 06/05/2026, R\$ 112,51 devendo ainda considerar o valor de R\$ 20,01 para o frete, perfazendo valor unitário de R\$ 132,52, no recurso para este site constou R\$ 77,64.

Valor constante no site <https://www.mercadolivre.com.br/espuma-e-prata-biatain-ag-no-adesivo-15x15-unidade-mod39625/p/MLB21959795> Acesso em 06/05/2026, R\$ 216,90, no recurso para este site constou R\$ 63,90.

Valor constante no site https://www.nutriport.com.br/produto/curativo-espuma-com-prata-15x15-biatain-ag-coloplast-70734?srsId=AfmBOorhdC0FgQQ7vGolUIrojlHwnj_442pzFuplfi8uOGXyRmmfYGPJ Acesso em 06/05/2026, R\$ 115,89 devendo ainda considerar o valor de R\$ 25,00 para o frete, perfazendo valor unitário de R\$ 140,89, no recurso para este site constou R\$ 79,96.

O recurso impetrado pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** referente aos valores ofertados pela da empresa **Aramed Comercial Hospitalar Ltda. para os itens 4, 5, 9 e 11**, com alegação de possível sobre preço neste pregão. Em análise referente aos valores ofertados, aos valores que compuseram a estimativa, e em nova análise de mercado, observa-se que a empresa recursante pinçou alguns valores ofertados em pregões, porém com a ampliação de pesquisa o valor arrematado por esta Prefeitura correspondem aos valores praticados no mercado, cabendo uma ressalva



para o lote 5 que diante o registro de preço pela Prefeitura de Louveira com valor inferior ao arrematado por esta Prefeitura cabe sim uma nova negociação, considerando ainda que as pesquisas de preços são por produto e não por empresa, portanto uma ampla pesquisa demonstra a realidade do mercado e não simplesmente da empresa que oferta o produto.

Destarte, os produtos ofertados pela recorrente **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** tem valor superior ao valor ofertado pela empresa vencedora **Aramed Comercial Hospitalar Ltda.**, portanto como a empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** fala em sobrepreço se o produto ofertado pela recorrente para o mesmo item tem valor superior, demonstrando um inconformismo pelo arremate da empresa nos itens em caráter estritamente protelatório ao certame.

Diante a pesquisa de mercado, as alegações da recorrente para os itens 4, 9 e 11 não prosperam, cabendo destacar o item 5, que em primeira análise buscou em mídia especializada produtos que não correspondem ao constante no edital, não calculando nem sequer o frete, e apenas em segunda oportunidade através de fato novo, embora precluso o direito deste segundo recurso, não há como ignorar tal fato; para os lotes 4, 9 e 11 buscou valores ofertados através de atas de sessão e nas quais a empresa foi desclassificada não sendo valores consolidados e portanto não podem ser considerados para análise.

Considerando que as pesquisas de preços demonstram um parâmetro mercadológico, cabendo ainda ressaltar que se trata de ata de registro de preços para a qual a empresa deverá manter o valor pelo interregno de doze meses, demonstrado ainda a vantajosidade do preço ofertado através de ampliação de pesquisa de preços.

O processo interno seguiu as normativas legais em sua instrução, buscando no PNCP valores de aquisições realizadas por outros órgãos dentro do interregno de um ano conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

A empresa Contrarrazoante muito bem ponderou que “A Recorrente fundamenta seu inconformismo em preços praticados por distribuidores de e-commerce, ignorando deliberadamente que tais valores representam apenas o “preço de prateleira” do produto. Tal insurgência revela-se manifestamente protelatória, uma vez que a comparação é juridicamente inócua por desconsiderar custos essenciais à execução do contrato, como frete, logística, tributação e encargos operacionais. Assim, o recurso não busca a reforma da decisão por erro de direito, mas tão somente a dilação indevida do feito através de argumentos sabidamente impertinentes.”

Diante a alegação apresentada tenho a informar que esta Pregoeira agiu em estrita observância aos requisitos legais quanto à análise da proposta no momento da sessão, cabendo ressaltar que para o lote 5, diante fatos novos, cabe sim uma renegociação neste momento.

Todas as decisões são pautadas no princípio da legalidade, afastando o rigor excessivo, quanto à análise da pregoeira neste sentido cabe à análise do valor o que foi amplamente analisado, quanto



às especificações técnicas, estas são de estrita responsabilidade da Secretaria de Saúde que deve se pautar em produtos atuais de mercado que atendam as necessidades com qualidade e preço, ressaltando que não se trata de menor preço e sim melhor preço, pois muitas vezes o custo/benefício gerado por determinado produto supera o menor preço, pois principalmente na área de saúde o resultado em tratamentos em menor tempo é o que se espera, trazendo a qualidade de vida para os munícipes que em detrimento do tratamento podem obter uma melhor qualidade de vida.

Fundamento este recurso estritamente ao que se refere à análise e julgamento da proposta, e as decisões tomadas durante a sessão de atribuição da pregoeira, cabendo ressaltar que todos os atos foram pautados e em estrita observância da lei e que as fundamentações deste recurso não prosperam para o julgamento da pregoeira para os itens 4, 9 e 11, pois qualquer decisão diferente da que foi tomada estaria em desconformidade com a legislação atual e a exigência de planilhas de custos para um produto que está dentro dos padrões de mercado seria um excesso de formalismo.

As avaliações técnicas também foram realizadas para este recurso e a secretaria de saúde trouxe suas fundamentações.

Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, através do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, buscando a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, cabendo citar o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

Diante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** para o item 4, 9 e 11, devendo ser mantida a decisão que classificou a empresa **Aramed Comercial Hospitalar Ltda.** para os itens, por ter ofertado produto cujo valor está dentro dos padrões de aceitabilidade e as razões recursais não se mostraram aptas a afastar o resultado do julgamento; e **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** para o item 5, devendo retroagir os atos para renegociação com a empresa arrematante.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhada a autoridade competente para decisão final.

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira